



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086218-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ANDRÉ LUIS DOMINGOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., julgaram prejudicada a impetração.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2086218-26.2025.8.26.0000.

Paciente: André Luís Domingos.

Impetrado: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lins.

@Processo nº 0000033-62.2025.8.26.0600.

Voto nº 53.928 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de André Luís Domingos, contra decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lins, que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Alega-se falta de fundamentação idônea e ausência de pressupostos para a custódia cautelar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva diante da alegação de constrangimento ilegal por falta de fundamentação e desproporcionalidade.

III. Razões de Decidir

3. A impetração foi considerada prejudicada, pois o Paciente teve a prisão revogada na origem.

IV. Dispositivo e Tese

5. Impetração julgada prejudicada.

Tese de julgamento: 1. A revogação da prisão preventiva na origem torna prejudicada a análise do Habeas Corpus que questiona a custódia.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pela *Defensoria Pública* em favor de **André Luís Domingos**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lins**, ao argumento de que o Paciente sofre constrangimento ilegal porque teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, mas a decisão carece de fundamentação idônea e não estão presentes os pressupostos e fundamentos da custódia cautelar, que reputa desproporcional, desarrazoada e desnecessária, porque o Paciente é primário e há possibilidade de ser beneficiado com acordo de não persecução

penal ou pena restritiva de direitos e regime prisional diverso do fechado na hipótese de sobrevir condenação. Pretende a revogação da prisão, substituição por medida cautelar diversa, ou a liberdade provisória.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça entende que a impetração está prejudicada.

É o relatório.

O “Habeas” está mesmo prejudicado, pois consultando os autos na origem constatei que o Paciente teve a prisão revogada por decisão de 27/3/2025, sendo colocado em liberdade, de modo que não persiste o constrangimento ilegal apontado na inicial.

Ante o exposto, o meu voto **julga prejudicada** a impetração.

FRANCISCO ORLANDO

Relator